



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Diretoria de Administração e Operações

Ofício Circular nº 037 /2011-DIP

Goiânia, 04 de abril de 2011.

Aos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Assunto: Desnecessidade de informar escala de plantão referente ao Decreto Judiciário nº 877/2011

Senhor(a) Juiz(a):

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, informo que, para o atendimento do Decreto Judiciário nº 877/2011, disponente sobre plantão de atendimento aos beneficiários de suspensão condicional e ou livramento condicional da pena, é desnecessário envio a esta Corregedoria-Geral da Justiça da indicação do servidor que fará o atendimento, em face desta informação já constar na escala do plantão forense mensal publicada via web por este Órgão, em atendimento à Resolução nº 18, de 14 de dezembro de 2009, da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Des^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

mms

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 877/2011.

Dispõe sobre o plantão para comparecimento em juízo por parte dos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e livramento condicional.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o artigo 78, § 2º, "c" do Código Penal, art. 89 da Lei nº. 9.099/1995, art. 132, § 1º, "b" da Lei nº 7.210/1984 e o que dispõe o Provimento nº 8 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça;

considerando a quantidade de beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e livramento condicional que necessitam comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades;

considerando a coincidência do horário de atendimento dos fóruns e do horário de trabalho dos beneficiados, o que dificulta o comparecimento em juízo;

considerando a necessidade de padronização do horário de atendimento em todas as Comarcas do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Plantão para comparecimento em juízo dos

beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e livramento condicional será realizado no primeiro sábado do mês.

Art. 2º O servidor destacado para o plantão de 1º grau, conforme preceitua o art. 7º, § 4º e 5º da Resolução nº 18/2009, da Corte Especial, também atenderá aos acusados ou processados que necessitem informar ou justificar as suas atividades.

Art. 3º O Diretor do Foro da Comarca fixará horário suficiente para atender aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena e livramento condicional, dentro do estabelecido pelo art. 7º, § 4º da Resolução nº 18/2009, da Corte Especial.

Parágrafo único. O comparecimento será registrado em livro próprio do plantão e dele será fornecido recibo ao interessado, sem prejuízo da sua oportuna anotação nos autos do processo específico ou em outro sistema de controle utilizado pelo juízo.

Art. 4º O servidor que atuar no plantão terá o benefício estabelecido na Resolução nº. 18/2009, deste Tribunal de Justiça, como forma de compensação.

Art. 5º Os Diretores de Foro terão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123º da República.

Des. **VÍTOR BARBOSA LENZA**

Presidente